



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST- Ag-AIRR-10880-57.2018.5.03.0181
GP

Relator: Min. Evandro Pereira Valadão Lopes

Recorrente: RAFAEL MARQUES MARIANO

Recorrido : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

VOTO CONVERGENTE
DO MINISTRO ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Tema: **ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LEI N° 9.615/98. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO. DISTRATO CONSENSUAL. PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO. PREVISÃO ESPECÍFICA DE MULTA NO INSTRUMENTO DO DISTRATO. DEBATE EM TORNO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 467 DA CLT E DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.**

- 1.** Discute-se nos autos a possibilidade de se fazer incidir a indenização prevista no art. 467 da CLT, bem como a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de *“distrato consensual de contrato especial de trabalho esportivo”*, por meio do qual as partes pactuaram o pagamento parcelado das verbas rescisórias, **com previsão de multa no caso de atraso superior a 30 dias no total da quitação de cada parcela.**
- 2.** O caso envolve contratação de atleta profissional de futebol, por prazo determinado (de 15/05/2017 a **31/12/2018**), com remuneração mensal de R\$ 300.000,00. O atleta fora dispensado sem justa causa em **08/05/2018**. Fora formalizado *“instrumento de distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo”*, para pagamento de R\$ 1.289.275,57 **em 8 (oito) parcelas**, no valor de **R\$ 161.159,45**. Estabeleceu-se que o Clube

Esportivo, na hipótese de pagamento das parcelas, de forma parcial ou total, **com atraso superior a 30 (trinta) dias**, seria responsável pela quitação integral do valor de R\$ 300.000,00, para cada parcela em atraso. Constatou-se que **apenas a “4ª Parcela” fora quitada em atraso**. A última, quando do ajuizamento da ação trabalhista, ainda não havia vencido. **O Tribunal Regional manteve a r. sentença** que deferiu ao autor o pagamento da multa no valor de R\$ 138.840,55, valor necessário para integralizar o total de R\$ 300.000,00. Entendeu-se indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porque já incluída no ajuste de parcelamento e para o fim de se evitar *bis in idem*. A indenização do art. 467 da CLT também não fora deferida, por não se identificar o caso com ausência de pagamento pelo empregador da parte incontroversa das verbas rescisórias na data de comparecimento à primeira audiência na Justiça do Trabalho.

3. O Exmo. Ministro Evandro Valadão, Relator, em sessão virtual iniciada no dia 17/06/2025 e encerrada em 26/06/2025, disponibilizou voto para se conhecer e desprover o Agravo interposto pelo Autor, mantendo, assim, a improcedência dos pedidos de pagamento da indenização e da multa previstas nos artigos 467 e 477. § 8º, da CLT.

4. Pedi vista regimental, por se tratar de questão nova, com particularidades previstas em distrato consensual, autorizado pela Lei Pelé.

5. A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que regula a atividade do atleta profissional, prevê a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, com as ressalvas previstas na lei especial (art. 28, § 4º).

Faz, ainda, menção expressa aos dispositivos da CLT que são inaplicáveis ao contrato especial de trabalho desportivo, tais como os artigos 479 e 480 da CLT, que tratam da indenização nos casos de quebra do contrato por prazo determinado, evidenciando a compatibilidade dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT com o contrato especial de contrato desportivo. Há precedentes desta Corte nesse sentido.

6. No caso concreto, contudo, há particularidade que impede a aplicação dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

7. O art. 28, § 3º da Lei 9.615/98, com redação dada pela Lei 12.395/2011, estabelece que “*o valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo*, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, ***o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato***”.

8. Importante mencionar que, desde a vigência da Lei 12.395/2011, a cláusula penal que até então era obrigatória nessa modalidade de contrato especial fora substituída pela cláusula indenizatória desportiva (devida ao clube) e pela cláusula compensatória desportiva (devida ao atleta), esta última estabelecida com a finalidade de proteger financeiramente o atleta em caso de rescisão antecipada do contrato (caso dos autos).

9. O autor, não obstante contratado por prazo determinado (de **15/05/2017 a 31/12/2018**), com remuneração mensal de R\$ 300.000,00, fora dispensado sem justa causa em **08/05/2018, cerca de 7 (sete) meses antes do prazo ajustado**. Ao teor da Lei Pelé, o valor da cláusula compensatória deveria totalizar R\$

2.100.000,00, considerando o valor total dos salários mensais devidos ao atleta até o término do contrato (7 meses x R\$ 300.000,00).

10. Porém, as partes firmaram *"instrumento de distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo"*, para pagamento de R\$ 1.289.275,57 **em 8 (oito) parcelas**, no valor de **R\$ 161.159,45**. Estabeleceu-se cláusula específica para o caso de atraso no pagamento das parcelas, nos seguintes termos: *"2.8. Entretanto, caso o CRUZEIRO atrasar o pagamento de qualquer das parcelas previstas no item 2,5, acima, de forma parcial ou total, por prazo superior a 30 (trinta) dias, acarretará ao CRUZEIRO a obrigação de pagamento integral do valor do salário mensal previsto no Contrato Especial de Trabalho Desportivo ora rescindido, ou seja, configurada a mora de que trata este item, o CRUZEIRO pagará ao ATLETA o valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referente à parcela em atraso".*

11. Conforme se vê, o autor, no instrumento de distrato consensual do contrato especial de trabalho desportivo, **concordou com o pagamento da cláusula compensatória em valor menor ao que fora estabelecido no art. 28, § 3º, da Lei Pelé**.

12. Relevante destacar que o distrato é modalidade expressamente admitida como forma de dissolução do vínculo desportivo pela própria Lei Pelé, em seu art. 28, § 5º, I. E, ainda, que se encontra previsto no art. 472 do Código Civil, devendo, também, ser acrescentado que o art. 444 da CLT autoriza ajustes que ampliem ou restrinjam direitos, desde que não contrariem normas de proteção de caráter indisponível.

13. Nesses termos, e uma vez constatado que **apenas a "4ª Parcela" fora quitada em atraso**, entendo que agiu certo o col. Tribunal

Regional ao condenar o clube o pagamento da multa no valor de R\$ 138.840,55, valor necessário para integralizar o total de R\$ 300.000,00. Afinal, o instrumento de distrato representa livre e válida manifestação de vontade das partes, de forma que, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*, deve ser observado pelas partes, a fim de se preservar a segurança jurídica e a confiabilidade nas relações contratuais.

14. Acresça-se que, ao estabelecer penalidade expressa de R\$ 300.000,00 para cada parcela em atraso superior a 30 dias, o instrumento de distrato criou regramento específico sobre a mora, que substitui a lógica do art. 477, § 8º, da CLT, de aplicação subsidiária e genérica.

15. Aplicar cumulativamente a multa legal e a contratual implica em *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico, sobretudo quando o instrumento contratual já prevê sanção para o atraso, de forma semelhante e aparentemente mais gravosa.

16. Quanto à indenização prevista no art. 467 da CLT, inviável a sua aplicação, conforme delimitação descrita pelo TRT, de que “*o atraso no pagamento de parcela do distrato implica em incidência de multa contratual por mora prevista no próprio instrumento do distrato, e não em atraso para pagamento de verbas rescisórias incontroversas na oportunidade do comparecimento à Justiça do Trabalho*”.

16. Voto convergente ao do Exmo. Ministro Relator, para conhecer e desprover o Agravo interposto pelo Autor.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Autor em face da decisão unipessoal do Exmo. Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a fim de manter o v. acórdão do Tribunal Regional que, em face da previsão de multa no “instrumento de distrato consensual de contrato especial de trabalho esportivo”

formalizado entre as partes, manteve a improcedência do pedido de pagamento da indenização prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e, ainda, da multa prevista no art. 467 da CLT.

Na sessão virtual iniciada no dia 17/06/2025 e encerrada em 26/06/2025, o **Exmo. Ministro Evandro Valadão**, Relator, disponibilizou voto para se conhecer e desprover o Agravo interposto pelo Autor, mantendo, assim, a improcedência dos pedidos de pagamento da indenização e da multa previstas nos artigos 467 e 477. § 8º, da CLT.

Eis os fundamentos sintetizados na ementa do voto condutor:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LEI Nº 9.615/98. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO. DISTRATO CONSENSUAL. PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO. PREVISÃO ESPECÍFICA DE MULTA NO INSTRUMENTO DO DISTRATO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO.

I. Trata-se de controvérsia acerca da incidência das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT na hipótese de distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo regido pela Lei 9.615/98, em que as partes acordaram o parcelamento das verbas rescisórias e a incidência de multa específica no caso de atraso no pagamento.

II. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se julgou improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que não há verbas rescisórias incontroversas não quitadas na primeira audiência e de que, havendo cláusula expressa estipulada pelas partes no instrumento de distrato para o atraso no pagamento das verbas rescisórias, deve incidir apenas essa penalidade.

III. O contrato do atleta profissional de futebol constitui contrato especial de trabalho regulado pela Lei 9.615/98, a qual estabelece regras específicas e distintas da CLT. A Lei autoriza a dissolução do contrato mediante o distrato no art. 28, § 5º, I. Assim, as partes, em comum acordo, podem ajustar livremente como se dará o fim da relação contratual, desde que não contrariem normas imperativas da legislação trabalhista ou desportiva.

IV. No caso dos autos, as partes firmaram instrumento de distrato, em que estabeleceram de comum acordo o parcelamento das verbas rescisórias, com a previsão de multa específica para a hipótese de atraso no pagamento de cada parcela.

V. Dessa forma, existindo cláusula contratual específica para o atraso no pagamento das parcelas da rescisão, esta afasta a incidência dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão do princípio da autonomia da vontade. Além disso, a aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato (atraso no pagamento

rescisório), ainda que uma esteja prevista em contrato e a outra na CLT, representa afronta ao princípio do non bis in idem e da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, em respeito à autonomia privada das partes e à vedação do bis in idem, a parte reclamante não faz jus às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, haja vista que o término do seu contrato é regido pelas regras entabuladas de comum acordo com a entidade de prática desportiva no instrumento de distrato, o qual estabelece penalidade específica para o atraso no pagamento das verbas rescisórias.

VI. De toda sorte, a multa do art. 467 da CLT apenas terá aplicação na hipótese em que, na data de comparecimento à primeira audiência na Justiça do Trabalho, o empregador deixar de pagar a parte incontroversa das verbas rescisórias. No caso vertente, a pretensão do reclamante está fundada na alegação de que é incontroverso que na primeira audiência estava pendente o pagamento da multa sobre a quarta parcela do distrato. Todavia, por se tratar de verba de natureza contratual e não rescisória, é indevida a condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

VII. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

Pedi vista regimental, por se tratar de questão nova, com particularidades que envolvem distrato consensual previsto na Lei Pelé.

Pois bem.

Discute-se nos autos a possibilidade de se fazer incidir a indenização prevista no art. 467 da CLT, bem como a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de *“distrato consensual de contrato especial de trabalho esportivo”*, por meio do qual as partes pactuaram o pagamento parcelado das verbas rescisórias, com previsão de multa no caso de atraso superior a 30 dias no total da quitação de cada parcela.

O caso envolve contratação de atleta profissional de futebol, por prazo determinado (de 15/05/2017 a **31/12/2018**), com remuneração mensal de R\$ 300.000,00. O atleta fora dispensado sem justa causa em **08/05/2018**. Fora formalizado “instrumento de distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo”, para pagamento de R\$ 1.289.275,57 **em 8 (oito) parcelas**, no valor de **R\$ 161.159,45**. Estabeleceu-se que o Clube Esportivo, na hipótese de pagamento das parcelas, de forma parcial ou total, **com atraso superior a 30 (trinta) dias**, seria responsável pela quitação integral do valor de R\$ 300.000,00, para cada parcela em atraso. Constatou-se que **apenas a “4ª Parcela” fora quitada em atraso**. A última, quando do ajuizamento da ação trabalhista, ainda não havia vencido.

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que deferiu ao autor o pagamento da multa no valor de R\$ 138.840,55, valor necessário para integralizar o total de R\$ 300.000,00. Entendeu indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porque já incluída no ajuste de parcelamento, e para o fim de se evitar *bis in*

idem. A indenização do art. 467 da CLT também não fora deferida, por não se identificar o caso com ausência de pagamento pelo empregador da parte incontroversa das verbas rescisórias na data de comparecimento à primeira audiência na Justiça do Trabalho.

Eis os fundamentos do v. acórdão regional:

Alega o reclamante que formalizou com o reclamado instrumento de distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo, pelo qual o clube parcelou o pagamento da verbas rescisórias, em 08 vezes. Entende que o pagamento de verbas rescisórias por acordo ofende ao disposto no art. 477 da CLT e, por isso, seria devida a multa legal ali prevista, tendo em vista que a multa contratual e a multa legal têm naturezas distintas, e ambas merecem ser aplicadas. Diz que abriu mão de parte substancial da chamada cláusula compensatória desportiva prevista no art. 28 da Lei Pelé para realizar o distrato. Cita jurisprudência em favor de sua tese e pede que o recurso seja provido para que lhe seja deferido o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Sem razão.

O juízo de origem assim decidiu a questão:

"Não se discute, nos presentes autos, a validade do parcelamento das parcelas rescisórias, sendo que, na inicial, o reclamante reconhece que aceitou o distrato e o pagamento parcelado da rescisão.

A multa prevista no §8º do art. 477 é devida em caso de atraso de pagamento das parcelas rescisórias.

Entretanto, no caso dos autos, **já foi incluído no parcelamento da rescisão, multa em razão do atraso de cada parcela**, o que, inclusive, foi deferido no tópico 1 desta sentença, não havendo que se falar em pagamento da multa do art. 477/CLT, sob pena de bis in idem.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de multa do art. 477, § 8º/CLT".

Efetivamente, nos presentes autos, o autor **não discute a validade do parcelamento de verbas rescisórias através do denominado "instrumento de distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo".**

Ora, o distrato tem previsão legal (art. 472 e seguintes do CCB) e, portanto, pode ser objeto de livre estipulação das partes que compõem o contrato de trabalho, a teor do disposto no art. 444 da CLT.

Ademais, o inciso I do § 5º do art. 28 da Lei 9.615/98, lei esta que institui normas gerais sobre desporto, admite o distrato como hipótese de dissolução do vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante.

Ocorre que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é aplicável ao empregador em caso de inobservância da regra disposta no § 6º do art. 477 da CLT, que trata do prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato para a entrega de documentos rescisórios e para o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão.

Assim, no distrato para pagamento parcelado de verbas rescisórias realizado entre as partes contratantes, não há que se cogitar de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, sendo o caso, apenas de incidência da multa por mora estipulada no instrumento do distrato, o quê, aliás, foi pedido pelo autor em juízo e deferido pelo juízo "a quo" em face do atraso constatado na quitação pelo réu da 4ª parcela.

Não importa, pois, para o deslinde da causa a alegação do autor, formulada em suas razões recursais, de que a multa contratual e a multa legal têm naturezas distintas, já que, conforme visto acima, em caso de distrato para pagamento parcelado de verbas rescisórias, aplicável, em caso de mora, apenas a multa contratual, porque o distrato não se enquadra na hipótese de atraso do acerto rescisório disposta no § 6º do art. 477 da CLT.

Por fim, se houve distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo e, repita-se, o autor não discute em juízo a sua validade, não tem relevância a alegação do autor, formulada em suas razões recursais, de que teria aberto mão de parte substancial da chamada cláusula compensatória desportiva prevista no art. 28 da Lei Pelé, tendo em vista que a referida cláusula compensatória desportiva, conforme o art. 28, inciso II, da Lei 9.615/98, somente é assegurada ao atleta profissional nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º do mesmo art. 28, sendo certo que o distrato consensual não se inclui nestas hipóteses dos incisos III a V, mas na hipótese do inciso I do mesmo § 5º do art. 28 da citada lei.

Nego provimento.

A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que regula a atividade do atleta profissional, prevê a aplicação da legislação trabalhista e da Seguridade Social, com as ressalvas previstas na lei especial.

Veja o disposto no art. 28, § 4º:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

Importante mencionar que a referida lei faz menção expressa aos dispositivos da CLT que são inaplicáveis ao contrato especial de trabalho desportivo, tais como os artigos 479 e 480 da CLT, que tratam da indenização nos casos de quebra do contrato por prazo determinado.

Confira-se:

Art. 28.

(...)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Justamente por esse motivo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de haver perfeita compatibilidade dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT com o contrato especial de contrato desportivo.

Como exemplo, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/1998 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA Nos termos da Lei nº 9.615/1998, que regula as relações de trabalho entre os atletas profissionais e as entidades de prática desportiva, não há óbice à aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT ao contrato especial de trabalho desportivo, havendo, inclusive, determinação para que sejam aplicadas as normas gerais da legislação trabalhista ao atleta profissional. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-100427-33.2020.5.01.0072, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 28/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA "FLUMINENSE FOOTBALL CLUB" - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior tem consignado o entendimento de que são cabíveis as multas dos artigos. 467 e 477, § 8º, da CLT aos contratos de trabalho de atletas profissionais, eis que tais normas não guardam incompatibilidades com a lei 9.615/98 (Lei Pelé). Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-101232-12.2019.5.01.0010, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/03/2025).

No caso concreto, contudo, há particularidade que impede a aplicação dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Explica-se.**

É sabido que o contrato especial desportivo é firmado entre a entidade desportiva (clube) e o jogador.

Com a alteração da Lei 9.615/98, pela Lei 12.395/2011, a cláusula penal até então obrigatória nessa modalidade de contrato **fora substituída** pela

cláusula indenizatória desportiva (devida ao clube) e pela cláusula compensatória desportiva (devida ao atleta), **esta última estabelecida com a finalidade de proteger financeiramente o atleta em caso de rescisão antecipada do contrato.**

Nesse sentido, já dizia Domingos Zainaghi:

"A cláusula compensatória desportiva, bem como a indenizatória desportiva, a qual começamos a analisar, são sucessoras da polêmica cláusula penal, tendo como principal objetivo proibir que um atleta, durante a vigência de seu contrato, mude para outro time sem que o clube com o qual detém vínculo seja resarcido pelos investimentos realizados". (in Os Atletas profissionais de futebol no direito do trabalho, 2^aed, São Paulo, LTr, 2018, p. 58)

Eis o disposto no art. 28 da Lei Pelé:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - **cláusula indenizatória desportiva**, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

II - **cláusula compensatória desportiva**, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Vale destacar, ainda, as hipóteses para a aplicação da cláusula compensatória desportiva:

Art. 28.

(...)

II -*omissis*

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta.

E o que estabelece a lei sobre o limite mínimo do valor da cláusula compensatória a ser pactuado livremente pelas partes:

Art. 28

(...)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo **será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo**, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, **o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.** (destaquei)

Na presente situação, o autor, atleta profissional, não obstante contratado por prazo determinado (de **15/05/2017 a 31/12/2018**), com remuneração mensal de R\$ 300.000,00, fora dispensado sem justa causa em **08/05/2018, cerca de 7 (sete) meses antes do prazo ajustado.**

Ao teor da Lei Pelé, o valor da cláusula compensatória deveria totalizar R\$ 2.100.000,00, considerando o valor total dos salários mensais devidos ao atleta até o término do contrato (7 meses x R\$ 300.000,00).

Porém, as partes firmaram “instrumento de distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo”, para pagamento de R\$ 1.289.275,57 **em 8 (oito) parcelas**, no valor de **R\$ 161.159,45**.

Estabeleceu-se que o Clube Esportivo, na hipótese de pagamento das parcelas, de forma parcial ou total, **com atraso superior a 30 (trinta) dias**, seria responsável pela quitação integral do valor de R\$ 300.000,00, para cada parcela em atraso.

Reproduzo nessa oportunidade as seguintes cláusulas constantes do instrumento de distrato consensual firmado pelas partes:

2.6. Considerando o que dispõe o artigo 28, II, §3º da Lei 9.615/98 (Lei Pele), as Partes têm ciência de que a penalidade aplicável ao clube empregador que unilateralmente der causa à rescisão do Contrato Especial de Trabalho Desportivo **será, no mínimo, o pagamento do valor total dos salários mensais a que teria direito o ATLETA até a data de término da relação laboral.**

2.7. Apesar da presente rescisão ter sido motivada exclusivamente pelo CRUZEIRO, ATLETA e CRUZEIRO acordaram que o valor a ser pago ao ATLETA seria inferior ao que o valor estabelecido no referido artigo 28, II, §3º, da Lei 9.615/98, nos termos deste instrumento.

2.8. **Entretanto, caso o CRUZEIRO atrasse o pagamento de qualquer das parcelas previstas no item 2,5, acima, de forma parcial ou total, por**

prazo superior a 30 (trinta) dias, acarretará ao CRUZEIRO a obrigação de pagamento integral do valor do salário mensal previsto no Contrato Especial de Trabalho Desportivo ora rescindido, ou seja, configurada a mora de que trata este item, o CRUZEIRO pagará ao ATLETA o valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referente à parcela em atraso.

2.9. Sem prejuízo das disposições previstas no item 2.8, acima, que serão aplicadas para cada parcela em aberto, caso o CRUZEIRO atrasar o pagamento, parcial ou total, de 2 (duas) ou mais parcelas, de forma subsequente ou alternada, por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados a partir de cada vencimento, acarretará a antecipação automática do vencimento das demais parcelas vincendas, hipótese na qual as penalidades dispostas no item 2.8, ainda, serão individualmente aplicadas para cada uma das parcelas vencidas e vincendas; além dos encargos e honorários decorrentes das cobranças. (pág. 29)

Conforme se vê, o autor, no instrumento de distrato consensual do contrato especial de trabalho desportivo, **acordou o pagamento da cláusula compensatória em valor menor ao que fora estabelecido no art. 28, § 3º, da Lei Pelé.**

Importante mencionar que o distrato é modalidade expressamente admitida como forma de dissolução do vínculo desportivo pela própria Lei Pelé, em seu art. 28, § 5º, I:

Art.

(...)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato **ou o seu distrato;** (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (destaquei).

E, ainda, que se encontra previsto no art. 472 do Código Civil:

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Além disso, o art. 444 da CLT autoriza ajustes que ampliem ou restrinjam direitos, desde que não contrariem normas de proteção indisponíveis:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Nesses termos, e uma vez constado que **apenas a “4ª Parcela” fora quitada em atraso**, entendo que agiu certo o col. Tribunal Regional ao condenar o clube o pagamento da multa no valor de R\$ 138.840,55, valor necessário para integralizar o total de R\$ 300.000,00.

Afinal, o instrumento de distrato representa livre e válida manifestação de vontade das partes, de forma que, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*, deve ser observado pelas partes, a fim de se preservar a segurança jurídica e a confiabilidade nas relações contratuais.

Acresça-se que, ao estabelecer penalidade expressa de R\$ 300.000,00 para cada parcela em atraso superior a 30 dias, o instrumento de distrato criou regramento específico sobre a mora, que substitui a lógica do art. 477, § 8º, da CLT, de aplicação subsidiária e genérica.

Aplicar cumulativamente a multa legal e a contratual implica em *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico, sobretudo quando o instrumento contratual já prevê sanção para o atraso, de forma aparentemente mais gravosa.

Quanto à indenização prevista no art. 467 da CLT, inviável a sua aplicação, conforme delimitação descrita pelo TRT, de que “*o atraso no pagamento de parcela do distrato implica em incidência de multa contratual por mora prevista no próprio instrumento do distrato, e não em atraso para pagamento de verbas rescisórias incontrovertidas na oportunidade do comparecimento à Justiça do Trabalho*”.

Essas são as razões pelas quais, **CONVIRJO** com o voto do Exmo. Ministro Evandro Valadão, Relator, para conhecer e desprover o agravo interno do Autor.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator